



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**STEPHANY ALMEIDA DIAS**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

**Assis/SP**

**2021**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**STEPHANY ALMEIDA DIAS**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando (a): Stephany Almeida Dias.**

**Orientador (a): Cláudio José P. Sanchez.**

**Assis/SP**

**2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

D541t DIAS, Stephany Almeida  
Tráfico Internacional de pessoas para fins de exploração sexual / Stephany Almeida Dias. – Assis, 2021.

35p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez

1.Tráficos-pessoa 2. Explorações-pessoa

CDD 341.55237

# TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

**STEPHANY ALMEIDA DIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de  
Assis, como requisito do Curso de Graduação,  
avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador: Cláudio José Palma Sanchez**

**Examinador: Fábio Pinha Alonso**

**Assis/SP**

**2021**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família que sempre me incentivou sem medir esforços para que eu chegasse até aqui. Dedico principalmente ao meu avô materno (*Em Memória*), que onde quer que esteja, sei que está torcendo por mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Eu agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado saúde para que eu pudesse estar aqui, em um momento difícil para todos. Agradeço a ele por sempre me amparar quando senti vontade de desistir, a quem eu devo todas as minhas conquistas.

Quero agradecer também a minha família, em especial meus pais, que sempre me incentivaram a estudar, buscar conhecimento e conquistar o meu espaço, sem eles eu não chegaria até aqui.

Um agradecimento com muito carinho meu ao professor e orientador, Cláudio, por toda dedicação e orientação, que foram indispensáveis para a conclusão deste trabalho.

Gostaria de agradecer também a todos aqueles que estiveram ao meu lado, com quem pude partilhar um pouco dessa experiência. Àqueles que positivamente ou até mesmo negativamente contribuíram para o alcance do meu objetivo.

A todos, minha gratidão.

## EPÍGRAFE

Será que a liberdade é uma bobagem?...  
Será que o direito é uma bobagem?... A vida humana é alguma coisa a mais que ciências, artes e profissões. E é nessa vida que a liberdade tem um sentido, e o direito dos homens. A liberdade não é um prêmio, é uma sanção. Que há de vir...

(Mário de Andrade)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo, analisar como agem os aliciadores no tráfico internacional de pessoas, a fim de conquistar a confiança da vítima e da família. Procura analisar quais perfis mais atraem estes aliciadores. Trataremos deste crime que se tornou uma prática extremamente rentável, para quem pratica, uma vez que a pessoa se torna uma mercadoria sem fim, podendo ser vendida inúmeras vezes, que é o que acontece no tráfico para fins de exploração sexual. Crime este que afronta e retira a dignidade da pessoa humana, retirando sua liberdade de ir e vir, de fazer suas próprias escolhas, uma vez que são mantidas presas em uma “dívida” sem fim. Coube examinar e comparar a legislação anterior referente ao Tráfico de Pessoas com a legislação atual, que entrou em harmonia com o Protocolo de Palermo.

**Palavras-chave:** Tráfico Internacional de Pessoas, Protocolo de Palermo, Exploração Sexual, Aliciadores;



## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze how the recruiters in international trafficking in persons, in order to gain the trust of the victim and the family. Look for profiles which most attract these recruiters. We will deal with this crime, which has become an extremely profitable practice, for those who practice it, since the person becomes an endless commodity, which can be sold many times, which is what happens in trafficking for sexual exploitation purposes. This crime affronts and takes away the dignity of the human person, taking away their freedom to come and go, to make their own choices, since they are kept trapped in an endless debt. It is possible to examine and compare the previous legislation relating to Trafficking in Persons with the current legislation, which has been brought into harmony with the Palermo Protocol.

**Keywords:** International Traffic in Persons, Palermo Protocol, Sexual Exploitation, Recruiters;

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1: Elementos do Tráfico de Pessoas.....</b>	<b>14</b>
---	-----------

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO:</b> .....	<b>12</b>
<b>1.1. CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS:</b> .....	<b>13</b>
<b>1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA:</b> .....	<b>15</b>
<b>1.3. AS POSSÍVEIS VÍTMAS PERFIL DOS ALICIADORES:</b> .....	<b>17</b>
<b>1.4. PRINCIPAIS CAUSAS DO TRÁFICO- RENTABILIDADE:</b> .....	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO 2: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA- EVOLUÇÃO LEGISLATIVA:</b> .....	<b>21</b>
<b>2.1. - LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL - PROTOCOLO DE PALERMO:</b> .....	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO 3: PLANOS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS “O CRIME INVISÍVEL”:</b> .....	<b>27</b>
<b>3.1. CAMPANHAS NACIONAIS DE CONCIÊNCIAÇÃO:</b> .....	<b>28</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:</b> .....	<b>31</b>
<b>5. REFERÊNCIAS:</b> .....	<b>33</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente monografia teve como objetivo geral, analisar o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Foram analisados quais são as possíveis vítimas e como agem os aliciadores para conseguirem recrutar tantas pessoas neste crime, ganhando a confiança delas e da família, de forma com que essas pessoas larguem tudo para trás e aceitem a “proposta irrecusável” de uma vida mais digna fora de seu país de origem, garantindo trabalho, estabilidade financeira, e da promessa de gerar melhor qualidade de vida para a família.

Para melhor exposição da temática, o trabalho dividiu-se em três capítulos, os quais tratam de diferentes aspectos deste crime que tende a gerar diversas discussões e opiniões, tanto por parte de governos como da sociedade.

No primeiro capítulo, foram pontuados brevemente alguns antecedentes históricos que deram ensejo à prática atual, que vem crescendo desastrosamente e fazendo milhões de vítimas no mundo todo. Também analisamos a conceituação do crime na visão do Protocolo de Palermo e em como a legislações brasileira se adaptou a legislação internacional.

No segundo capítulo, surge a discussão em torno da mudança na legislação. A lei Nº 12.015/2009, revogada pela lei Nº 13.344/2016, que acompanha o Protocolo de Palermo, buscando a evolução ao enfrentamento.

Por fim, no terceiro capítulo, foram abordamos o plano de enfrentamento e algumas das campanhas Nacionais de Conscientização, juntamente com o esclarecimento sobre a importância das campanhas para as vítimas e para a sociedade como um todo, visto que as causas deste crime possuem as mais diversas raízes e tendem a atingir as mais diferentes pessoas de uma mesma sociedade.

Foram destacadas questões pertinentes à proteção e assistência das vítimas, através de campanhas nacionais, juntamente com a repressão e prevenção, para máxima extinção deste ilícito penal. Assim, evidenciando o empenho dos estados brasileiros ao buscar o aperfeiçoamento na busca pela justiça.

## 1.1. CONCEITO DO TRÁFICO DE PESSOAS

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecido como Convenção de Palermo, é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. A convenção em seu artigo 3<sup>a</sup> (Decreto 5.015/2004) define o tráfico de pessoas como:

Artigo 3º A- O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004).

A definição encontra-se no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo.

O UNODC (United Nations Office on Drugs and crime), Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, é uma das agências especializadas da ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS), presente no Brasil desde 1991, assim define os elementos do tráfico de pessoas:

**O ato (o que é feito):** Recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas.

**Os meios (como é feito):** Ameaça ou uso de força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima.

**Objetivos:** Para fins de exploração, que inclui prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, remoção de órgãos e práticas semelhantes.

Para verificar se uma circunstância particular constitui tráfico de pessoas, considere a definição de tráfico no protocolo sobre tráfico de pessoas e os elementos constitutivos do delito, conforme definido pela legislação nacional pertinente (UNODC, [s.d]).

## ELEMENTOS DO TRÁFICO DE PESSOAS

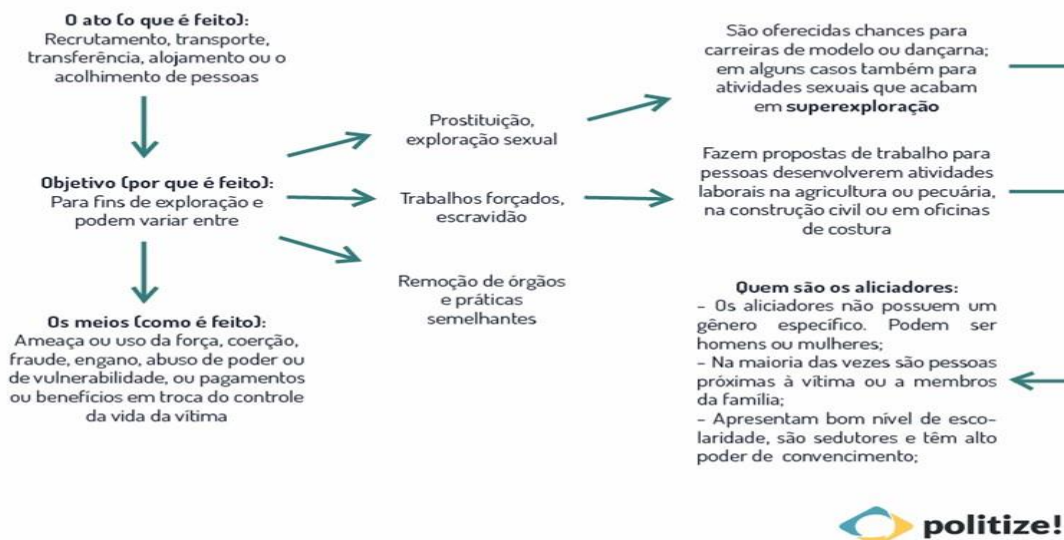


Figura 1: Elementos do Tráfico de Pessoas

Fonte: Site Politize (2018).

O tráfico de pessoas é um problema mundial, que não afeta apenas a vítima, mas também seus familiares, gerando consequências devastadoras para todos. Não é possível especificar em quais países ocorre o tráfico, mas com a expansão da globalização, assim como o conhecimento se espalhou pelo mundo todo, o crime organizado também ganhou o seu espaço e está no mundo todo, sendo cada vez eficiente nas condutas delitivas, e assim, tornando mais difícil o trabalho da segurança pública.

O tráfico internacional de pessoas não é um problema recente, se trata na verdade de uma verdadeira escravidão, com as peculiaridades da modernidade. O problema segundo FALANGOLA (2013), "é um claro aprimoramento do fenômeno da escravidão" (apud, CABREIRA, 2016).

Este crime é muito confundido com o tráfico migrante, mas apesar das semelhanças, é totalmente fácil de distinguir. Como já esclarecido, para que haja o tráfico de

peessoas, basta que seja reconhecida as hipóteses mencionadas no artigo 3º, alínea a do Protocolo de Palermo. O contrabando de migrantes encontra-se no artigo 232-A do Código Penal Brasileiro, que diz:

Art. 232 A- Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (BRASIL, 1940)

Fica claro, que para ser considerado como contrabando de migrantes, é necessário a entrada ilegal de uma pessoa em um país diferente ao que reside ou que não seja o seu natural, com a intenção de obter vantagem financeira ou material. A relação das pessoas contrabandeadas com o contrabandista termina na chegada ao destino, diferentemente do tráfico de pessoas, no qual a vítima após a chegada continua sob a vigilância dos traficantes, que as exploram para a obtenção de lucro. Outro ponto a se analisar, é de que o contrabando de migrantes tem caráter transnacional, enquanto o tráfico de pessoas além de acontecer fora do país de origem, pode também acontecer dentro do próprio território. O fator principal para o contrabando de migrantes é o consentimento, este que exige tal consentimento da pessoa sobre o ato criminoso, no Tráfico de pessoas o consentimento da vítima é irrelevante para ser considerado como crime, uma vez que deste é obtido lucro por exploração.

## 1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

“É interessante analisar os tratados que regem o tema junto da evolução histórica, afinal, a evolução se concretiza justamente através da celebração de acordos entre países”. (conforme JESUS, 2003- apud CABREIRA, 2016).

O tráfico Internacional de pessoas para fins sexuais nos moldes como o conhecemos hoje é recente. Porém, a análise histórica nos mostra que desde os tempos de Colônia o Brasil padece deste mal. Dos séculos XVI ao XIX, as escravas negras foram obrigadas a se prostituir pelos seus senhores. Finda a escravidão negra, os fluxos migratórios trouxeram ao País as escravas brancas para serem exploradas sexualmente. Hoje, de local de destino, o Brasil se tornou primordialmente exportador de escravos sexuais. (RODRIGUES, 2012, p.49)

Analisando a história podemos facilmente concluir como surgiu o tráfico. Os escravos, principalmente mulheres eram oferecidas sem qualquer pudor da parte dos senhores, estes que se instituíam donos dessas mulheres e faziam delas o que bem entendiam. O grande repúdio ao tráfico é o de que trouxeram para os dias de hoje as mesmas ações dos séculos passados, o que deveria ter ficado para trás hoje está com uma força maior.

A coisificação do homem, (tratá-lo como um objeto) é uma prática antiga, na antiguidade, ter escravo era sinal de poder, poder este que exerciam sobre eles, fazendo com que os grandes senhores oferecessem suas escravas aos seus clientes ou até explorassem sexualmente, já que não havia restrições nos séculos. Assim, a existência de escravas prostitutas era comum no século XIX.

Observou-se uma inversão do fluxo migratório, no século XX. A preocupação que era com as escravas brancas no início do século, ao final do século XX passou a ser com as europeias, trazidas para prostituição nas capitais da América do Sul.

O que se vê são países pobres e subdesenvolvidos, sem estrutura para amparar pessoas em situação de vulnerabilidade, que indiretamente fornecem essas pessoas à exploração sexual em países ricos. Algumas características do tráfico de pessoas no século XIX e atualmente permanecem idênticos, quais sejam: caráter transnacional, vítimas vulneráveis, situação de escravidão por dívida no local do destino.

Nos limites nacionais ou caminhos internacionais, o tráfico de pessoas apesar de atual, acontece há séculos. Atualmente este crime é invisível e difícil de punir, ocorre também este fato por conta da globalização, esta que trouxe avanço em vários sentidos, mas também que facilitou a ação neste mercado, dificultando o trabalho na luta contra o tráfico.

Se antes havia exportação insalubre dentro de porões durante semanas ou meses, hoje as vítimas viajam em primeira classe, com direito a roupas, alimentação e até algum dinheiro que é oferecido à vítima, como parte do plano para tirá-la de seu país. O que antes acontecia de maneira "escancarada", hoje acontece da forma mais sigilosa possível. A diferença é que atualmente as vítimas são levadas através de fraude, sem nem sequer ter noção do que espera.



### 1.3. AS POSSÍVEIS VÍTIMAS- PERFIL E ATOS DOS ALICIADORES

Não é possível falar em tráfico de pessoas para exploração sexual, sem questionar qual é o perfil buscado pelos aliciadores, afinal, quais são os critérios ao escolher pessoas a serem traficadas e exploradas sexualmente? Não é informado qual é exatamente o perfil físico na busca de mulheres. No Brasil, os aliciadores costumam buscar por pessoas que não possuem dinheiro, sem oportunidade de trabalho ou estudos, mas que buscam uma melhor qualidade de vida.

“No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendente, com idade entre 15 e 25 anos”. (As) mulheres são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. Muitas já tiveram passagem pela prostituição. Estas mulheres inserem-se em atividades laborais relativas ao ramo da prestação de serviços domésticos (arrumadeira, empregada doméstica, cozinheira, zeladora) e do comércio (auxiliar de serviços gerais, garçoneiro, balconista de supermercado, atendente de loja de roupas, vendedoras de títulos etc.), funções desprestigiadas ou mesmo subalternas. Funções estas, mal remuneradas, sem carteira assinada, sem garantia de direitos, de alta rotatividade e que envolvem uma prolongada e desgastante jornada diária, estabelecendo uma rotina desmotivadora e desprovida de possibilidades de ascensão e melhoria. As mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência, maus-tratos, dentre outros) e extrafamiliar (os mesmos e outros tipos de violência intrafamiliar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e em outras relações). (OIT, Brasília, 2006, p.25)

As vítimas, que na maioria das vezes são mulheres, podem entrar nos países como turistas. São sempre orientadas pelos aliciadores que elas não falem que estão indo a trabalho ao serem questionadas e sim a turismo. É dito por eles, que falar da proposta de trabalho pode acabar dificultando a entrada no país. Essas vítimas, muitas, limitadas que são sequer questionam, a vontade de chegar ao outro país é tanta, que mentir o motivo da viagem, para elas se torna o menor fator a se pensar. Não se pode descartar que não há um perfil exato, assim como as vítimas podem ser

de classes populares, o crime pode vitimar também algumas com certo grau de escolaridade superior, deixando ainda mais evidente que o crime não escolhe a vítima.

É muito comum também, os aliciadores buscarem por modelos iniciante, dançarinas atrizes, com a proposta de oportunidade internacional, eles usam dos sonhos dessas mulheres para explorá-las em outros países e gerar um grande lucro em volta do sofrimento de cada uma.

Segundo o UNODC (Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes), “[...] os aliciadores, por sua vez, são majoritariamente homens entre 31 e 40 anos, com bom grau de instrução e relações estáveis.”.

Como já mencionado, os aliciadores usam das necessidades e dos sonhos das vítimas. Geralmente ficam próximos da família ganham a confiança de cada um, prometendo sempre melhor qualidade de vida e a oportunidade em lucrar e retornar ao seu país.

Eles fazem de tudo para ganhar a confiança dessas pessoas e para que elas acreditem em suas propostas, oferecem dinheiro, fazem compras de roupas, sapatos, tudo para que as vítimas aceitem e considerem como uma “proposta irrecusável”.

As vítimas acreditam que vão trabalhar de forma lícita, com remuneração que se adéquam as suas necessidades, mas chegando lá a realidade é outra. A primeira coisa a ser feita pelos aliciadores é tomar o passaporte, documentos e todo dinheiro que estão com as vítimas e anunciarem que há uma grande dívida a ser paga, que os gastos iniciais, com passaporte, passagens, compras, alimentação, hospedagem dentre outros, na verdade se tratava apenas de um adiantamento, que deveriam ser pagos em forma de trabalhos em casa de prostituição e que só poderão voltar para seus países quando não existir mais nenhuma dívida. Como as vítimas precisam de lugar para dormir e comer, se torna uma dívida sem fim e fica impossível quitá-la, tornando essas vítimas prisioneiras indefinidamente.

Para a consumação do delito basta à entrada ou saída da pessoa do território nacional, não exige o efetivo exercício da prostituição, basta que tenha esta finalidade.

#### **1.4. PRINCIPAIS CAUSAS DO TRÁFICO- RENTABILIDADE**

Dentre principais vítimas desse crime estão as jovens em situação de vulnerabilidade, em condições precárias, sem acesso à educação e sem oportunidade. São pessoas fáceis de enganar, aos olhos dos aliciadores, que usam falsas promessas e todos os meios para arrastar estas vítimas que sonham em ter um emprego lícito, uma qualidade de vida digna, mas ao embarcarem nesse sonho, se deparam com algo totalmente diverso a ele.

Os países mais propícios de sofrer com o tráfico humano e com a exploração sexual, são aqueles menos desenvolvidos economicamente, marcados pela pobreza e pelas políticas frágeis dos países que estão em desenvolvimento. Não é uma regra, todos os países estão supostos a sofrer com o tráfico humano, mas geralmente acontece nos países mais desprovidos de recursos, desigualdade econômica, países que não oferecem oportunidades de trabalho, educação e perspectivas de futuro.

Relevante listar ainda, como uma última causa, a corrupção, através das quais as autoridades e servidores públicos cooperam com a passagem de traficantes pelas fronteiras, em troca de benefícios próprios. Apesar de ser repugnante pensar que pessoas que deveriam zelar pela segurança do país em que vive se voltam contra suas origens por dinheiro, sem pensar nas consequências por trás dos próprios atos.

Vale ressaltar, que este tipo de tráfico se aproveita da fragilidade das mulheres, que historicamente vêm de uma criação autoritária, de maus tratados até mesmo atualmente, sem muitas oportunidades, características justamente buscadas pelos aliciadores na hora de escolher suas vítimas. Eles usam de mentiras, falsas promessas, promessa de trabalho, dinheiro, futuro, felicidade. As vítimas deste crime, não conseguem analisar a situação com racionalidade, elas são enganadas, exploradas, vendidas, se tornam uma mercadoria nas mãos dos traficantes que um dia prometeram a elas o que elas jamais poderiam imaginar em ter, uma qualidade de vida digna.

O tráfico traz uma bagagem muito significativa ao crime organizado no quesito lucro, movimentando anualmente a importância de 117 milhões de Euros, conforme acentua um estudo do Parlamento Europeu, publicado em outubro/2016, que também apontou o número de 21 milhões de pessoas vítimas de tráfico humano no mundo, perdendo

para o tráfico de drogas e para o contrabando de armas, atingindo cerca de 2 (dois) milhões de pessoas por ano.

O tráfico de pessoas se tornou um negócio extremamente lucrativo e rentável, justamente por não ter um “consumidor” final, sendo a pessoa uma “mercadoria reutilizável”, a qual poderá ser vendida e renegociada incontáveis vezes, até “perder a validade”.

Segundo estudos realizados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o tráfico de pessoas movimenta por ano, cerca de 32 bilhões de dólares pelo mundo todo. Desse valor, 85% provêm da exploração sexual, fazendo cerca de 2,5 milhões de vítimas, o que torna o tráfico de pessoas um crime de baixos riscos e altos lucros.

## CAPÍTULO 2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA- EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Em decorrência da propagação do crime de tráfico, todas as tentativas de atenuar o tráfico, foram analisadas. Diante de tantos casos e da forma com que crescem cada vez mais, as políticas internas e externas buscam cada vez mais se prepararem para combater este crime que se alastra de forma destruidora.

O Brasil então, se adaptou fazendo com que a lei vigente até então, se harmonizasse ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do

Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo), do qual o Brasil é signatário, alterando a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (BRASIL, 2016)

No dia 07 de outubro de 2016, publicou-se a Lei nº 13.344/2016 no Diário Oficial da União. A nova legislação tornou mais rigorosa a penalidade a quem comete tal crime, incluindo medidas de proteção e prevenção às vítimas. A pena mínima que antes era de dois anos, passa a ser de quatro anos e a máxima que era de seis anos, passa a ser de oito anos.

Comparação das leis:

Em 2009 no Brasil, entrou em vigor a Lei nº 12.015, trazendo inúmeras mudanças em relação ao tráfico de pessoas. Trouxe em seu texto o artigo 231 e 231-A, que trata do tráfico interno e internacional de pessoa (no singular) para fim de exploração sexual. Esses artigos traziam o seguinte texto “Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual:

**Art. 231.** Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

2º A pena é aumentada da metade se:

- I – A vítima é menor de 18 (dezoito) anos;
- II – A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- III – Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
- IV – Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

3º Se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

**Art. 231-A.** Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

2º A pena é aumentada da metade se:

- I – A vítima é menor de 18 (dezoito) anos;
- II – A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- III – Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
- IV – Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

3º “Se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”. (BRASIL, 1940).

No entanto, os artigos foram revogados pela lei **13.344/16**, que em seu art. 149-A traz o seguinte texto:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - Submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - Adoção ilegal;
- V - Exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - O agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

O Tráfico de Pessoas que se encontrava nos artigos 231 e 231-A, do Código Penal, se restringiam à exploração sexual. Era perceptível a insuficiência na proteção às vítimas, tendo em vista que o comércio do tráfico não abrange apenas a exploração sexual, mas também outras modalidades, muitas pessoas são traficadas para outros fins, que não a exploração sexual que se limitava o artigo revogado do Código Penal.

A nova lei de enfrentamento ao tráfico introduziu uma nova visão, buscando se adaptar a Legislação internacional. Este novo tipo penal, trouxe uma amplitude às modalidades deste crime, retirando o foco que era todo à exploração sexual e incluindo o tráfico para finalidade de trabalho em condições análogas á escravo, tráfico para adoção, para remoção de órgãos, entres outras finalidades.

A pena também sofreu mudanças com a nova lei. Anteriormente a pena para o crime de tráfico nacional, previsto no artigo 231-A (revogado), era de dois a seis anos, e a pena para o crime de tráfico internacional era de reclusão de três a oito anos, previsto no artigo 231 (revogado), ambos do Código Penal. Atualmente a pena para o crime de tráfico de Pessoas dentro do território nacional, passou a ser de reclusão de quatro a oito anos e multa. No que tange ao tráfico Internacional de pessoas, o legislador considerou causa de aumento de pena.

## **2.1. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL - PROTOCOLO DE PALERMO**

O Protocolo de Palermo, promovido pela ONU, foi adicionado à Convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional, no ano de 2000 e ratificado pelo Brasil no ano de 2004, através do Decreto nº 5.017.

A Convenção possui três protocolos adicionais que buscam especificar uma área do Crime Organizado. Dentre eles há o protocolo adicional que atua em na Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial a mulheres e crianças, que foi criado no ano de 2000, para o combate ao crime organizado transnacional com o intuito de suprimir o tráfico de pessoas.

O Protocolo prevê medidas específicas para a prevenção ao tráfico, para a proteção às vítimas e para a responsabilização dos criminosos. (UNODC, [s.d])

O Protocolo de Palermo em seu artigo 3ª define Tráfico de Pessoas como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de



vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos (CABETTE, 2016).

O referido protocolo estabelece no artigo 3<sup>a</sup>, alínea "b", que a questão do consentimento é irrelevante se o crime for cometido através de rapto, fraude, abuso de autoridade, engano, situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter vantagem. Também no mesmo artigo, na alínea "c", fica explícito que o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança, que se entende qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (alínea "d"), deverão ser considerados como tráfico de pessoas, mesmo que não envolvam os meios referidos na alínea a) do artigo.

Sobre este conceito, Monica de Melo e Letícia Massula sobre o documento, afirmam:

Para a caracterização do tráfico de mulheres é necessário que se realize alguma espécie de locomoção da pessoa envolvida através de ameaças, coação, falsas promessas, abuso de poder, abuso de uma situação de fragilidade sempre para fins de exploração. Essa exploração pode ser de natureza sexual, para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual ou para que a mulher seja explorada economicamente, através de trabalho sem remuneração ou com remuneração sempre inferior às dívidas que é obrigada a contrair com o receptor que a mantém, envolvendo práticas similares à escravidão ou de serviços forçados, ou ainda para remoção de órgãos. (MELO e MASSULA, 2004).

O documento em questão significa um grande avanço no combate ao Tráfico, sendo reconhecido internacionalmente e estabelecendo não só medidas de punição, mas também medidas de prevenção. Ainda há muitas lacunas, muito que se pensar e

muitas formas de evitar ou amenizar a quantidade de vítimas deste crime, falhas que necessitam serem supridas, como a definição aceita pelo protocolo em outros dispositivos que causam certa contradição.

### **CAPÍTULO 3: PLANOS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS “O CRIME INVISÍVEL”.**

Já dizia o grande escritor *Paulo Freire* "**Educação não transforma o mundo, educação muda pessoas, pessoas transformam o mundo**".

Todos os dias pessoas são traficadas, seja para a exploração sexual ou para outro tipo de exploração. Muitas dessas pessoas são enganadas, e só descobrem a verdade quando não é mais possível se libertar. O conhecimento e o acesso à educação iriam contribuir na luta a este crime terrível. Conhecimento através de campanhas, informações por todos os meios informativos, televisões, jornais, revistas de comunicação, em todos os lugares, se preciso até nas ruas onde há grande fluxo de pessoas a todo o momento. A educação e o conhecimento, como pontuou Paulo Freire, mudam as pessoas, são essas pessoas que irão fazer do mundo um lugar mais confiável, onde as pessoas não precisem viver com medo, desconfiadas.

Hoje já temos um grande avanço no enfrentamento ao tráfico de pessoas. A lei Nº 13.344/2016, em seu capítulo VI, institui o dia 30 de julho como o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A Assembleia Geral da ONU (Organização Das Nações Unidas), institui o dia, 30 de julho, como o Dia Mundial contra o Tráfico de Pessoas, tornando- se um Marco Legal, celebrado por diversos países com o objetivo de mobilizar a sociedade em prol desta causa.

O Governo Federal, através do Decreto Nº 9.440, DE 3 DE JULHO DE 2018 elucida os objetivos do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP):

- I - Ampliar e aperfeiçoar a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas;
- II - Fomentar e fortalecer a cooperação entre os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvido no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- III - Reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
- IV - Capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

V - Produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e

VI - Sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

### **3.1. CAMPANHAS NACIONAIS DE CONCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO**

As campanhas têm o objetivo de conscientizar a sociedade da gravidade deste crime e fazem com que as pessoas consigam reconhecer quando está passando por ele ou denunciar quando perceber que alguém próximo pode estar sendo vítima do crime.

Nos dias de hoje, a informação é bem mais acessível comparado aos séculos passados, o que facilita bem mais o acesso à estas campanhas e como se proteger da melhor forma, usando o conhecimento.

Esclarece o Governo Federal acerca das campanhas:

As campanhas nacionais buscam oferecer informações à sociedade sobre questão social do tráfico de pessoas para que as pessoas possam se proteger, estar mais bem informadas e possam conhecer a rede de enfrentamento para estas situações. Além disto, as campanhas informam sobre serviços e programas de prevenção, atendimento e repressão; e informam sobre os riscos do tráfico de pessoas e os impactos nas vidas das pessoas traficadas, incluindo grupos populacionais específicos. (SP, Governo)

A campanha “Coração Azul” no Brasil teve a participação do Diretor Executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que relata:

Nenhum país consegue escapar desse crime terrível que viola diretamente os mais fundamentais direitos humanos. O tráfico de pessoas pode acontecer no seu país, na sua cidade, na sua rua, até mesmo na sua própria casa. É exatamente por isso que foi criada a Campanha Coração Azul, para conscientizar as pessoas a nível mundial sobre esse problema que está ao nosso redor. Portanto, todas as nações têm a responsabilidade de confrontar o tráfico de pessoas (FEDOTOV, 2013).

O Coração Azul da campanha simboliza o sofrimento de tantas vítimas do tráfico de pessoas e da insensibilidade daqueles que vendem e compram essas pessoas. O uso da cor azul das Nações Unidas também demonstra o compromisso da Organização na luta contra esse crime que atenta contra a dignidade humana, segundo o Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes - UNODC.

A campanha Coração Azul busca encorajar pessoas a ajudarem na luta contra o tráfico, através da solidariedade com as vítimas, sendo o coração azul um símbolo deste apoio, servindo de inspiração e tentando mobilizar a sociedade brasileira.

Também há outros programas de campanha no enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, como: PRONASCI, que foi criado pela associação entre União, Estados e Municípios, com a finalidade de prevenir, controlar e reprimir a criminalidade e tem o objetivo de trazer melhorias ao sistema de segurança pública e prisional.

O Disque Denúncia Nacional:

O Disque 100 (Ministério dos Direitos Humanos) e o Ligue 180 (Secretaria de Políticas para as Mulheres) são canais de denúncias, inclusive internacionais (Ligue 180). Além disso, o Ministério da Justiça conta com forte apoio do Ministério das Relações Exteriores, que faz o atendimento às vítimas por meio de consulados no exterior. No Brasil, diversos órgãos como as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Civil, o Ministério do Desenvolvimento Social e a Defensoria Pública da União fazem o atendimento às vítimas para prestar assistência e evitar a vitimização. (BRASIL, [s.d]).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública deixa algumas dicas para pessoas que vierem a receber qualquer proposta:

- Deixe endereço, telefone e/ou localização da cidade para onde está viajando;
- Antes de aceitar qualquer proposta de trabalho, pesquise sobre o contratante; e
- Duvide sempre de propostas de emprego fácil e lucrativo.

E apontou alguns sinais para serem analisados caso haja desconfiança de que alguma pessoa tenha sido traficada. Alguns deles são:

- Passaporte ou documentos de viagem na mão de terceiros;

- Não conhecem o endereço da casa para onde vão ou do local de trabalho; e -  
Falam pouco ou não falam com os familiares e amigos.

Diz o Segundo o secretário Nacional de Justiça, "é preciso ter uma atenção especial sobre as vítimas. O tráfico deixa marcas. A mulher que foi vítima de tráfico, que foi obrigada a servir como escrava sexual, realizar programas, tem marcas que ficam no corpo e na alma". (PANOEIRO, 2021)

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tráfico de pessoas, como observado ao longo da pesquisa, é um crime cruel, irreparável para quem sofre e ainda muito lucrativo para quem pratica.

Infelizmente muitas pessoas são enganadas a todo o momento, no mundo inteiro e são poucas as que conseguem se livrar. Dessas poucas vítimas que saem vivas, o número das que denunciam são extremamente baixos, tendo em vista que elas se sentem envergonhadas e culpadas. A falta de denúncia gera a impunidade ao agressor, fazendo com que cada vez mais aumente o número de vítimas e nem todas conseguem voltar para contar a história.

O tráfico e tantos outros crimes fazem inúmeras vítimas, tendo como principal motivo, a falta da educação e conhecimento. Diante da ausência de informações, as pessoas pertenciam em suas vidas, algo que poderia ser evitado, se os seus direitos básicos fossem garantidos, como educação, alimentação, moradia, segurança, direitos esses que existem, mas não chegam a todos.

Não há estatísticas confiáveis e abrangentes para informar números ou características precisas relativas ao tráfico de pessoas, sobre perfil exato buscado pelos aliciadores, abordagem ou qualquer ação relacionada, o que dificulta a prevenção e o tratamento às vítimas. Pois uma vez que não é possível conhecer as armas de quem ataca, se torna mais difícil apresentar defesa.

Em análise a este trabalho, verifica-se que o tráfico de pessoas atualmente possui uma nova legislação, que revogou expressamente os artigos 231 e 231A do Código Penal Brasileiro, conforme indica o artigo 16 da lei 13.344/2016, inserindo o artigo 149 A do Código Penal, como dispõe o artigo 13 da mesma lei (13.344/2016).

Por trazer em seu artigo várias formas de condutas, o Tráfico de Pessoas é considerado um crime de ação múltipla, as condutas são: agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher. Essa lei que diferente da anterior, abrange outras modalidades de tráfico, não apenas o tráfico para exploração sexual.

A ONU (Organização das Nações Unidas) juntamente com o Governo Brasileiro, vem buscando formas e projeto de enfrentamento para o combate ao Tráfico de Pessoas,

alguns são: O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI); O Disque Denúncia Nacional; Campanha do Coração Azul, almejando promover a divulgação e conscientização acerca deste crime, e ainda, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que divulgou um manual com o título “Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual”.

Toda campanha que tiver como foco voltado ao enfrentamento ao tráfico será de grande importância, tendo visto que todos devem saber as medidas a serem tomadas quando se encontrarem nessa situação, mas também campanhas que ajam na prevenção. Pode ser evitado e para isso, alguns cuidados são indispensáveis, além dos cuidados das vítimas, é necessário que tenha uma atenção triplicada voltada às necessidades básicas de cada vítima. Essas que têm o direito de ter o mínimo de dignidade humana, para que jamais tomem medidas desesperadas, que as tornam vítimas desse mercado criminoso.



## 5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº5.017, de 12 de mar de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm) Acesso em: 27 de maio de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho. Texto "Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual", de 26 de junho de 2006. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/trafico-depessoas/trafico-pessoas-exploracaosexual-oit-2006.pdf/view> .Acesso em: 27 de maio de 2021.

Site Politize. Foto. Elementos do Tráfico de Pessoas. Disponível em: [Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo? | Politize!](#) Acesso: 27 de junho de 2021.

BRASIL. III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2018/decreto/D9440.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.440%2C%20DE%203,que%20lhe%20confere%20o%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/decreto/D9440.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.440%2C%20DE%203,que%20lhe%20confere%20o%20art)Acesso em 10 de julho de 2021.

BRASIL. Código Penal Brasileiro, CP. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm). Acesso em 27 de maio de 2021.

BRASIL. Lei 13.344. Brasília de outubro de 2016. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm). Acesso em 01 de junho de 2021.

GOVERNO FEDERAL. Campanha de Proteção ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/campanhas>. Acesso em 15 de julho de 2021.

GOVERNO FEDERAL. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexosrelatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

UNODC. A Iniciativa Global Contra o Tráfico de Pessoas. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/32/docs/a\\_iniciativa\\_global\\_contra\\_o\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/32/docs/a_iniciativa_global_contra_o_trafico_de_pessoas.pdf). Acesso em: 22 de junho de 2021.

CABETTE, LUIZ. EDURDO. Tráfico de Pessoas (artigo 149 - A, CP). Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/417396015/trafico-de-pessoas-artigo149-a-cp>. Acesso em: 22 de junho de 2021.

MASSULA, Letícia; MELLO, Monica de. Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/647>. Acesso em 17 de julho de 2021.

UNODC. Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em 29 de junho de 2021

CABREIRA, Thiago. Análise Histórica do Tráfico Internacional de Pessoas

Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47729/analisehistorica-do-trafico-internacional-de-pessoas>. Acesso em 10 de julho de 2021.

NOVO, Nunes, Benigno. Tráfico Internacional de Pessoas. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/trafico-internacional-depessoas/amp/>. Acesso em: 03 de junho de 2021.

RODRIGUES, Thais de Camargo. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Disponível em:

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO\\_FINAL\\_Thais\\_de\\_Camargo\\_Rodrigues.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf). Acesso em 25 de junho de 2021.

FEDOTOV, Yury. Campanha Coração Azul no Brasil. Disponível em: <https://www.unodc.org/blueheart/pt/a-campanha-nobrasil.html#:~:text=%22Nenhum%20pa%C3%ADs%20consegue%20escapar%20de%20sse,mesmo%20na%20sua%20pr%C3%B3pria%20casa.> Acesso em 15 de julho de 2021.

CARDOSO, Eduard, José. RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS DE 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/suaprotecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-2013-final-1408-2015.pdf>. Acesso em: 29 de junho de 2021.

BRAZ, Antônia. Tráfico de mulheres: o lucro do silêncio. Disponível em: <https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/colunistas/convidados/trafico-demulheres-o-lucro-do-silencio/>. Acesso em: 10 de julho de 2021.

SEGURANÇA, Justiça. Ações Para Conscientizar e Prevenir Sobre o Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/07/governo-federal-promove-aco-es-para-conscientizar-e-prevenir-sobre-o-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 21 de julho de 2021

OIT, Organização Internacional do Trabalho. Tráfico de Pessoas Para afins de Exploração Sexual. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/acoes\\_afirmativas/Trafico\\_de\\_Pessoas/trafico\\_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf). Acesso em: 02 de junho de 2021

DANIELLE, Libiane. Tráfico internacional de pessoas e exploração sexual Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53473/trafico-internacional-de-pessoas-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 07 de junho de 2021.

ARAS, Vladimir. A convenção de Palermo contra o crime organizado Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/05/16/a-convencao-de-palermo-contra-o-crimeorganizado/>. Acesso em: 20 de julho de 2021.